



Número: **0116684-44.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0116684-44.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON DA SILVA (APELANTE)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64488 04	03/05/2019 13:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0116684-44.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: EDSON DA SILVA

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

INTEIRO TEOR

Relator:
BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDSON DA SILVA contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Sentença apelada (ID 5959151):

Ressalte-se que não se está aqui falando em exaurimento das vias administrativas, mas sim em formulação do pedido diretamente a seguradora ré a fim de se verificar a existência do interesse jurídico na propositura da ação, seja pela demora acerca do direito ao recebimento da verba indenizatória, negativa do pedido ou, ainda, pelo pagamento a menor. Assim, faltando, por conseguinte, na espécie, interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (ID. 5959156), aduz que em decisão proferida por este Tribunal, já tem julgado com entendimento da desnecessidade de requerimento administrativo prévio.

Aduziu ainda que a sentença sem resolução de mérito por ausência de requerimento prévio administrativo seria limitar o direito de acesso ao judiciário.

Por fim, requer que o presente Recurso de Apelação seja recebido em seu duplo efeito, sob assistência judiciária, conhecido e provido em todos os seus termos para, modificar a sentença “a quo”, julgando assim pelo provimento deste recurso.

Contrarrazões apresentadas (ID. 5959176).

É o relatório. Peço Pauta.

Recife, 03 de abril de 2019.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Dessa forma, verifico que o autor, ora apelante, comprovou ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 19/11/2018, conforme prontuários e laudos médicos (ID. 5959134/5959131/5959129/5959123).

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Alega o apelante que em decisão proferida por este Tribunal existe julgado com o entendimento da desnecessidade de requerimento administrativo prévio.

Não assiste razão ao apelante.

Essa Corte de Justiça vinha entendendo ser dispensável o requerimento administrativo prévio por considerar afronta ao princípio da infastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Entretanto, o STF, em decisão no julgamento de repercussão geral nos autos do RE 631.240, entendeu que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, confira:

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal também assentou algumas ressalvas como a exigência de prévio requerimento administrativo não dever prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado (Informativo n. 757).

E ainda: “acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo” e decidiu: “Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a

extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens ‘a’ e ‘b’ as demais ações ficariam sobrestadas.

E vem aplicando nos casos específicos da ação de cobrança do seguro DPVAT, como se pode observar na decisão do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE []".4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Ribamar Pereira Falcão, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE []". Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juiz.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 824709 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2014, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014).

Sobre o tema, ainda destaco o entendimento, o STJ em decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano que considerou indispensável a existência do requerimento administrativo prévio à seguradora por considerar *requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.*

E continua, nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.

Dessa forma, tratando-se a espécie de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT e, caracterizada pela ausência do requerimento administrativo prévio, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.

Isso porque, nos casos das ações ajuizadas para receber a indenização do seguro DPVAT, se o autor não demonstrou à Seguradora o seu interesse na indenização e esta, ainda não teve a oportunidade de aceitar ou negar a pretensão, não há lesão ou ameaça a direito apto a configurar a existência de conflito de interesse entre as partes. Ressaltando-se que não se está condicionando a propositura da ação ao esgotamento da via administrativa.

Sobre o tema, colaciono os precedentes abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO -
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AUSÊNCIA DE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR
NÃO CONFIGURADO.**

O prévio requerimento administrativo é necessário para configuração do interesse de agir nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT. V.V.: A sentença carente dos requisitos dos artigos 4º da LINDB, e do artigo 126 do CPC é nula de pleno direito. O ajuizamento de ação de cobrança visando o recebimento do seguro DPVAT não tem como pressuposto o esgotamento da via administrativa pelo requerente (TJMG, AC 10325150008598001 MG, Relator Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, data da publicação: 29/02/2016) (sem destaque no original).

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS QUE ASSEGURAM O PAGAMENTO DO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DO SEGURO. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO TRIENAL QUE SE INICIA COM A NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL À INVALIDEZ DO SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPE, AGV 3929657 PE, Relator Evandro Magalhães, 6ª Câmara Cível, data da publicação: 6/10/2015) (sem destaque no original).

Diante disso, forçoso se faz reconhecer a ausência de interesse de agir de EDSON DA SILVA, uma vez que, como visto, para caracterizar o interesse de agir para a propositura da ação de indenização de seguro DPVAT, faz-se necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável**, não tendo ele, no caso dos autos, preenchido estes 2 (dois) últimos requisitos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, e manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0116684-44.2018.8.17.2001

REPRESENTANTE: EDSON DA SILVA

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o apelante que em decisão proferida por este Tribunal existe julgado com o entendimento da desnecessidade de requerimento administrativo prévio.
2. Essa Corte de Justiça vinha entendendo ser dispensável o requerimento administrativo prévio por considerar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
1. **Entretanto, o STF, em decisão no julgamento de repercussão geral nos autos do RE 631.240, entendeu que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.**

4. E continua, *nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.*

1. **Recurso Improvido.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 116684-44.2018.8.17.2001**, em que figuram como Apelante **EDSON DA SILVA** e Apelado **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT**. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3^a Câmara Cível, unanimemente, em **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
ITABIRA DE BRITO FILHO**

RECIFE, 3 de maio de 2019

Magistrado